



NEWSLETTER N.º 13

2.º SEMESTRE DE 2022

EDITORIAL

Chega até vós a Newsletter n.º 13 (2.º semestre de 2022) do juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia. Pela sua importância no trabalho diário dos tribunais de família e menores e nos tribunais com competência cível, recordo que no primeiro dia deste segundo semestre, dia **1 de julho de 2022**, entraram em vigor dois importantes regulamentos da União Europeia:

- O [Regulamento \(UE\) 2020/1783](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativo à cooperação entre os tribunais dos estados-membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (**obtenção de prova**) (reformulação) (revoga o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial);

- O [Regulamento \(UE\) 2020/1784](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (**citação ou notificação de atos**) (reformulação) (revoga o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007).

Um mês depois, no dia **1 de agosto de 2022**, entrou em vigor o [Regulamento \(UE\) 2019/1111](#), de 25 de junho de 2019, do Conselho, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (**Regulamento Bruxelas II ter**) (reformula o Regulamento (CE) n.º 2201/2003).

Nesta newsletter, divulgo os pormenores (programa e link de inscrição) sobre a realização de um Seminário que irá ter lugar no início de 2023, na Faculdade de Direito da Universidade Coimbra, organizado pela Universidade de Coimbra e pelo Centro de Direito da Família, tendo como o objeto a vulnerabilidades e as famílias transfronteiriças à luz do Regulamento (UE) 2019/1111.

Divulgo ainda uma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre uma questão relacionada com deslocação e retenção ilícita de crianças, um acórdão do Tribunal de Justiça sobre competência internacional e três acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, sendo um deles de uniformização de jurisprudência relativamente ao reconhecimento das dissoluções de união estável, um outro sobre deslocação e retenção ilícita de crianças e o último sobre reconhecimento de decisões em matéria de divórcio.

Pela sua importância, divulgo ainda duas recomendações, sendo uma da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e a outra do Parlamento Europeu, ambas sobre questões relacionadas com os direitos das crianças em situações jurídicas plurilocalizadas.

A propósito dos temas principais desta divulgação semestral (deslocação e retenção ilícita de crianças e competência internacional), são publicados dois acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, um do Tribunal da Relação de Évora, três do Tribunal da Relação de Lisboa e um do Tribunal da Relação do Porto.

É também divulgado o comentário (Jurisprudência Crítica) a um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de abril de 2022 sobre o rapto internacional de crianças publicado na Revista Lex Familiae do semestre que agora termina.

A informação sobre a adesão da República de Cabo Verde às Convenções da Haia de 1980 e de 1996 (com efeitos a partir do ano de 2023) é também assinalada nesta newsletter, bem como o Guia Prático sobre o Reconhecimento e Execução de Acordos Obtidos em Matéria de Questões Familiares envolvendo Crianças e o Guia Prático sobre a aplicação do Regulamento Bruxelas II-B (ou Regulamento Bruxelas II ter).

Aproveito esta oportunidade para desejar a todos/as um Excelente Ano de 2023.

DIVULGAÇÃO

Nos dias **27 e 28 de janeiro de 2023**, a Universidade de Coimbra (através do UCILeR) e o Centro de Direito da Família levam a efeito, na sala 1.01 da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, um Seminário sobre o Regulamento (UE) 2019/1111, de 25 de junho de 2019, do Conselho, relativo à competência, ao reconhecimento e à



execução das decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (Regulamento Bruxelas II *ter*), com o programa disponível [aqui](#). As inscrições podem ser feitas neste [link](#).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 3 de maio de 2022 (definitivo em 05/09/2022)

[P.D. vs Rússia](#) (Case 30560/19)

SUMÁRIO

O processo diz respeito a uma criança do sexo feminino, nascida em 04/06/2014, filha de pai suíço e de mãe russa.

Após a separação, a criança ficou a residir com a mãe em Genebra e passava alguns dias com o pai.

A 16/12/2016, após a instauração de um processo criminal contra o pai por atos de natureza sexual e de pornografia, a mãe deslocou-se com a filha para São Petersburgo, na Federação Russa, não regressando à Suíça.

O pai instaurou então uma ação de regresso da filha junto das autoridades judiciais russas as quais julgaram improcedente o pedido com base na alegação de que o regresso colocaria a criança em grave risco ou numa situação intolerável, decisão confirmada em sede de recurso para o Supremo Tribunal da Federação Russa.

Inconformado com estas decisões, o pai recorreu para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos o qual julgou não verificada a violação do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, por considerar que as autoridades judiciais russas apreciaram adequadamente a exceção que fundamentou o pedido de recusa de regresso.

Na sua decisão, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos deixou em aberto a questão de avaliar se a deslocação havia ou não sido ilícita, mas, ainda assim, entendeu que a avaliação do risco grave e situação intolerável como exceção ao regresso (artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*) da Convenção da Haia de 1980) havia sido corretamente apreciada.

Esta posição foi objeto de uma opinião concorrente do Juiz Giorgios Serghides o qual criticou o raciocínio feito pelo Tribunal na medida em que apenas se poderia considerar relevante e verificada a situação de exceção se fosse concluído que a deslocação fosse ilícita, pressuposto essencial de aplicação da Convenção da Haia de 1980, pelo que, embora concordando com o resultado final, manifestou essa crítica relativamente ao raciocínio jurídico que conduziu à mesma.

CONSELHO DA EUROPA

. A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa aprovou em 22 de junho de 2022 a [Resolução 2449 \(2022\)](#) sobre a proteção e cuidados alternativos para crianças migrantes e refugiadas não acompanhadas ou separadas dos seus familiares.

Esta resolução refere a realidade criada pela situação de guerra na Ucrânia, mas também as situações verificadas com crianças não acompanhadas provenientes do Afeganistão, Síria e do Bangladesh, reafirmando que a segurança destas crianças e a adoção de medidas que garantam a reunificação familiar ou a integração em famílias deve ser priorizada, nunca devendo ser considerada a adoção num quadro de emergência migratória.

UNIÃO EUROPEIA

. Foi aprovada e publicada a [Resolução do Parlamento Europeu de 5 de abril de 2022](#), sobre a proteção dos direitos das crianças nos processos de Direito Civil, Direito Administrativo e Direito da Família (2021/2060(INI)).

Esta resolução enfatiza a necessidade dos Estados-Membros garantirem os direitos das crianças em todos os procedimentos que lhes digam respeito, com uma resenha muito pormenorizada dos instrumentos internacionais ao alcance daqueles Estados; a adoção de boas práticas e de recomendações nos procedimentos de audição das crianças, facultando informações acessíveis, compreensíveis, exaustivas e adaptadas às crianças; a adoção de uma abordagem multidisciplinar e formações obrigatórias e permanentes sobre os direitos e as necessidades específicas das crianças por parte dos juizes e outros profissionais da justiça, autoridades responsáveis pela aplicação da lei, assistentes sociais, professores, pessoal das creches e outros envolvidos nos processos judiciais e administrativos relativos a crianças; o incentivo das redes e plataformas existentes de profissionais de justiça que efetuem a partilha das boas práticas, executando de forma eficaz as decisões judiciais em litígios familiares transfronteiriços e que os Estados-Membros apliquem corretamente as novas regras e obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2019/1111, designadamente quanto à audição das crianças e ao uso da mediação.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de julho de 2022

(proc. [C-572/21](#) - Caso CC vs VO - 4.ª secção)

SUMÁRIO

O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, lido em conjugação com o artigo 61.º, alínea a), deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que um tribunal de um Estado-Membro ao qual foi submetido um litígio em matéria de responsabilidade parental não mantém a competência para conhecer desse litígio ao abrigo deste artigo 8.º, n.º 1, quando a residência habitual da criança em causa tenha sido transferida legalmente, no decurso da instância, para o território de um Estado terceiro que é parte na Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, celebrada em Haia, em 19 de outubro de 1996.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Plenário das Secções Cíveis Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2022

(recurso para uniformização de jurisprudência)

(proc. n.º [151/21.8YRPRT.S1-A](#) - NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA)

SUMÁRIO

A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil⁸.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de setembro de 2022

(proc. n.º [20/22.4T8VVC-A.E1.S1](#) - Manuel Aguiar Pereira)

⁸ Na sequência desta decisão uniformizadora, foram publicadas as decisões do Supremo Tribunal de Justiça decidindo que a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revista de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados, daí que não seja suscetível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses nos termos dos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil [Acórdãos de 30/11/2022, proc. n.º 1070/21.0YRLSB.S1 (MARIA DA GRAÇA TRIGO), proc. n.º 37/22.9YRPRT.S1 e 1045/22.5YRLSB.S1 (JOÃO CURA MARIANO)].

I - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar o pedido de imediato regresso ao Estado contratante ao abrigo dos artigos 8.º e 12.º da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, relativo a uma criança dele retirada ilicitamente pela progenitora e que se encontra atualmente em Portugal.

II - Nos termos do artigo 3.º da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças e para os efeitos nela previstos, é ilícita a deslocação ou retenção da criança desde que ela, residindo habitualmente num Estado contratante, tenha sido deslocada para outro Estado em violação do direito de guarda ou custódia atribuído pela lei daquele Estado, desde que tal direito esteja efetivamente a ser exercido e a deslocação para outro Estado não tenha sido autorizada pelo respetivo titular.

III - O imediato regresso da criança ao Estado de onde foi ilicitamente retirada pode ser excecionalmente recusado quando a execução dessa medida seja suscetível de criar risco grave de ocorrência de uma situação de violação intolerável do interesse da criança e se revelar, em concreto, mais prejudicial para a criança do que a manutenção da situação ilícita criada, não podendo, nesse caso, a ponderação dos fins gerais visados pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças sobrepor-se ao superior interesse da criança, a avaliar em concreto.

IV - Relativamente a uma criança com menos de três anos de idade, à data da retirada do país de residência habitual, que sempre viveu e esteve aos cuidados da mãe desde o seu nascimento e relativamente à qual o pai - atualmente separado da mãe - exerceu durante cerca de três meses, em alternância semanal, a respetiva guarda, deve ser recusado o regresso ao Estado de residência habitual da criança se, em concreto, o relacionamento afetivo e a proximidade estabelecidos entre a criança e a progenitora aconselharem a manutenção dessa situação até à definição, na sede própria, do regime de regulação das responsabilidades parentais.

(esta decisão revogou o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de junho de 2022, também publicado nesta newsletter)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de setembro de 2022

(proc. n.º [2172/17.6YRLSB.S1](#) - RIJO FERREIRA)

SUMÁRIO

I - A sentença estrangeira que regula dos efeitos patrimoniais do divórcio de nacional português não pode ser revista em Portugal sem que se mostre previamente inscrito no registo civil português aquele divórcio.

II - A não ocorrência dessa circunstância constitui exceção dilatória a determinar a absolvição da instância.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de junho de 2022

(proc. n.º [1110/21.6T8LMG.C1](#) - FERNANDO MONTEIRO)

SUMÁRIO

I - Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, o conceito de “residência habitual da criança” deve ser definido a partir da legislação comunitária, da finalidade do próprio Regulamento Comunitário, aferindo-se casuisticamente, sendo certo que se pressupõe uma certa duração e estabilidade, devendo corresponder ao lugar que traduz a integração da criança num ambiente social e familiar e que não se trate de uma presença num determinado Estado-Membro de carácter temporário ou ocasional.

II - No caso, as crianças viviam em Portugal desde 2019, quando, fruto de um acordo de promoção e proteção, em agosto de 2021, foi aplicada uma medida cautelar de apoio junto do pai, por um mês, tendo em vista o restabelecimento da saúde da mãe, vindo então aquele a levá-las para França.

III - Neste contexto, o tribunal português é competente para a regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de setembro de 2022

(proc. n.º [400/22.5T8GRD-A.C1](#) - FONTE RAMOS)

SUMÁRIO



**REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES
DA CONFERÊNCIA DA HAIA
PORTUGAL**

I - É objetivo da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em 25/10/1980 pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e aprovada pelo Estado Português pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de maio, contrariar o uso de meios de autotutela em matéria de exercício das responsabilidades parentais.

II - O referido mecanismo convencional visa combater o flagelo das deslocações ilícitas de crianças, organizando para o efeito uma verdadeira ação de entrega da criança ilicitamente retida no estrangeiro, destinada a permitir o regresso imediato ao Estado da sua residência habitual, ação que não contende com a definição das responsabilidades parentais dos progenitores (ou de outras pessoas), mas visando apenas sancionar o carácter ilícito da deslocação (ou da retenção) da criança, evitando que a passagem do tempo venha consolidar as situações constituídas em violação de direitos dos progenitores ou de terceiros, e procurando neutralizar uma via de facto

III - Impõe-se uma reação pronta e rápida, que frustre os objetivos prosseguidos pelo infrator do direito de custódia, neutralizando a alteração da situação por ele “contra legem” criada, e deixando para os tribunais do país da residência habitual da criança a discussão sobre qual o progenitor melhor colocado para exercer as responsabilidades parentais.

IV - Daí que o procedimento instaurado seja simples, não obrigando, em princípio, ao exame da problemática relativa ao superior interesse da criança.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de junho de 2022

(proc. n.º [20/22.4T8VVC-A.E1](#) - MANUEL BARGADO)

SUMÁRIO

I - Não estando em causa a regulação das responsabilidades parentais, mas sim o pedido de regresso a França de uma criança deslocada para Portugal pela sua progenitora, os tribunais portugueses são os competentes para apreciar aquele pedido.

II - A deslocação ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando se verifiquem dois pressupostos: primeiro, a violação de um direito de custódia atribuído pelo Direito do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção; segundo, o exercício efetivo desse direito no momento da transferência ou da retenção [cfr. artigo 3.º, 1.º §, alíneas *a*) e *b*) da Convenção da Haia de 1980 e artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento (CE) n.º 2021/2003].

III - O regresso imediato da criança em situação de deslocação ou retenção ilícitas, preconizado pela Convenção, sofre, no entanto, desvios sempre que se mostrem verificadas as circunstâncias previstas nos seus artigos 12.º, 13.º e 20.º. Apuradas estas, pode haver lugar a uma decisão de recusa de regresso da criança.

IV - Não se apurando nenhuma daquelas circunstâncias, nomeadamente a existência de uma situação de risco grave para o regresso a França da criança Z., local da sua residência habitual, não pode ser recusado o regresso.

V - Não deve confundir-se o presente procedimento com a regulação do exercício das responsabilidades parentais, em cuja sede se decidirá a qual (ou se a ambos) dos progenitores será confiada a guarda da criança.

(revogado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de setembro de 2022)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de julho de 2022

(proc. n.º [7429/21.9T8LRS-N.L1-7](#) - JOSÉ CAPACETE)

SUMÁRIO

I - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 contém, entre o mais, regras diretas de competência internacional quanto às matérias nele abrangidas, estabelecendo, como regra geral, no n.º 1 do seu artigo 8.º, a competência dos tribunais do Estado-Membro em que a criança resida habitualmente à data em que seja instaurado processo relativo a responsabilidade parental.

II - O Regulamento não define “residência habitual”, pelo que o conceito deve ser interpretado autonomamente como o local onde o interessado fixou, com a vontade de lhe conferir carácter estável, o

centro permanente ou habitual dos seus interesses, entendendo-se que, para efeitos de determinação dessa residência, é necessário ter em conta todos os elementos de facto dela constitutivos.

III - Acresce que não remetendo o Regulamento expressamente para o direito interno dos Estados-Membros, a determinação daquele conceito há-de ser feita à luz das disposições e do objetivo do próprio Regulamento, nomeadamente da constante do seu considerando décimo segundo, daí ressaltando que “as regras de competência nele fixadas são definidas em função do superior interesse da criança, em particular do critério da proximidade”.

IV - Para que o superior interesse da criança seja respeitado da melhor forma, a “residência habitual” da criança deve corresponder ao lugar que traduz uma certa integração da mesma num ambiente social e familiar, devendo, para concretização do conceito à luz de cada caso concreto, ter-se em consideração a sua presença física num Estado-Membro, e ainda outros fatores suplementares indiciadores de que essa presença não tem carácter temporário ou ocasional, como por exemplo: - a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro, assim como da mudança; - a nacionalidade da criança; - a sua idade; - os laços familiares e sociais que a criança tiver no referido Estado-Membro; - o lugar e condições de escolarização da criança; - a intenção manifestada pelos progenitores, através de determinados fatores, como a ocupação profissional.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de setembro de 2022

(proc. n.º [17505/20.0T8LSB-A.L1](#) - ADEODATO BROTAS)

SUMÁRIO

I - Para efeitos do artigo 19.º, n.º 2 do Regulamento Bruxelas II *bis* (Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004 do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004), ocorre exceção de litispendência quando tenham sido instauradas ações relativas à responsabilidade parental em relação a uma criança, que tenham o mesmo pedido, a mesma causa de pedir, em tribunais de Estados-Membros diferentes e, que digam respeito ao mérito da matéria de responsabilidade parental.

II - Assim, se um primeiro processo instaurado num Estado-Membro visar a aplicação de medidas provisórias e cautelares, nos termos do artigo 20º do Regulamento Bruxelas II *bis*, qualquer processo instaurado posteriormente, noutro Estado-Membro, que incida sobre a questão de mérito relativa à responsabilidade parental em relação à mesma criança, não ficará sujeito ao disposto no artigo 19.º, n.º 2 do Regulamento Bruxelas II *bis*, não ocorrendo, por isso, a exceção de litispendência.

III - A determinação do conceito de residência habitual, na aceção do artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas II *bis*, há-de ser feita à luz das disposições e do objetivo do dito Regulamento, nomeadamente da constante do seu considerando décimo segundo, daí ressaltando que as regras de competência nele fixadas são definidas em função do superior interesse da criança, em particular do critério da proximidade.

IV - A esta luz, uma criança de seis meses de idade, que foi deslocada pela mãe da localidade onde nasceu e vivia em Espanha e, que passou a residir em Portugal onde, ao fim de seis dias, foi instaurado processo especial de Regulação das Responsabilidades Parentais, deve ter-se como residindo junto da mãe, em Portugal, por ser mais conforme ao superior interesse dessa criança permanecer junto da mãe, quer enquanto figura primária de referência, quer em face do critério da preferência maternal para crianças de tenra idade, permitindo, assim, assegurar a continuidade das relações afetivas da criança essenciais para o seu bem-estar psicológico.

V - Nestes termos deve aceitar-se que o tribunal de Família e Menores de Lisboa é internacionalmente competente para apreciar e julgar o processo especial de Regulação das Responsabilidades Parentais instaurado pela mãe seis dias após ter-se deslocado para Portugal acompanhada da criança.

VI - A atribuição da competência internacional ao tribunal do Estado-Membro em questões relativas a matéria de Responsabilidade Parental, de acordo com o artigo 16.º, n.º 1, alínea *a*), primeira parte, fixa-se no momento em que é instaurada a ação, concretamente, “Na data de apresentação ao tribunal do ato introdutório da instância...”, sendo por isso irrelevante que a criança, entretanto, tenha sido levada para Espanha.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de outubro de 2022

(proc. n.º [2794/22.3T8CSC.L1-7](#) - CONCEIÇÃO SAAVEDRA)

SUMÁRIO

I - Numa situação em que esteja em causa uma deslocação ilícita e uma decisão sobre o regresso de uma criança, não se trata de apurar a competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer das responsabilidades parentais, direito de guarda ou outras questões respeitantes a essa criança, mas, tão só, de definir o modo como tal regresso deve ser requerido e junto de que entidades;

II - Tendo ocorrido deslocação ilícita de uma criança para um país subscritor da Convenção de Haia de 25/10/1980 e nos termos definidos no artigo 3.º dessa Convenção, o pedido de regresso deve ser formulado junto da autoridade central do Estado onde a criança residia, cabendo a esta cooperar com a autoridade central do Estado para onde a criança foi deslocada, de modo a assegurar o seu regresso imediato;

III - Por sua vez, à autoridade central do Estado onde a criança se encontrar caberá tomar todas as medidas apropriadas para garantir esse regresso, designadamente introduzindo ou favorecendo a abertura de um procedimento judicial ou administrativo para o efeito;

IV - O processo de entrega judicial de criança instaurado pelo progenitor face à deslocação da sua filha menor pela progenitora, de Portugal para o Brasil - que solicitou já, entretanto, o regresso da criança através da Autoridade Central Portuguesa - não constitui o meio processual adequado aos fins pretendidos pelo requerente, não sendo o tribunal português internacionalmente competente para apreciar e decidir do referido processo.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de junho de 2022

(proc. n.º [2449/21.6T8PRD-B.P1](#) - JOÃO VENADE)

SUMÁRIO

I - Em processo de entrega judicial de menor, se o progenitor, através do seu mandatário, entendia que não podia ser efetuada a tomada de declarações (incluindo da criança) sem serem gravadas, ao saber que iriam ser reduzidas a escrito, podia e devia ter logo suscitado essa questão pois estava em causa uma possível nulidade, regulada no artigo 199.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

II - Não o tendo feito, não pode a arguição no recurso, dessa nulidade, ser apreciada por ser extemporânea.

III - A criança pode ser ouvida, em sede de processo tutelar cível, sem a presença de advogados.

IV - Essa audição, seja para saber da sua opinião seja para ser valorada como meio de prova, deve ser dada a conhecer aos advogados.

V - O exercício do contraditório não exige a presença dos advogados na audição, podendo ser exercido após findar a inquirição.

VI - A deslocação de uma criança é ilícita, nos termos da Convenção de Haia sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, quando:

a) A legislação Suíça atribui os poderes parentais a ambos os progenitores e a mãe não consentiu previamente a vinda das crianças para Portugal;

b) Não há assentimento posterior pela progenitora dessa deslocação.

VII - Esse assentimento, no caso, não existe mesmo quando a progenitora aceita a celebração de acordo provisório de promoção e proteção, determinado pela comissão de proteção de crianças e jovens, no sentido de os filhos serem colocados juntos do progenitor.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de julho de 2022

(proc. n.º [2056/06.3TMPRT-B.P1](#) - MARIA EIRÓ)

SUMÁRIO

I - De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro, “os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal”.

II - Este conceito de residência habitual não é o que decorre da interpretação da legislação interna, mas deve ser encontrado na raiz do Regulamento.



PUBLICAÇÕES

. Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 19, n.º 38 - julho a dezembro de 2022 (pp. 96-97)

Resumo do [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/04/2022](#)
(proc. n.º 403/21.7T8MBR.C1.S1 - ISAÍAS PÁDUA)

O QUE DIZ O SUPREMO

Fernanda Isabel Pereira

Rapto internacional de menores

O Acórdão proferido, em 20/04/2022, na revista excepcional 403/21.7T8MBR.C1.S1 -1.ª secção cível apreciou a questão da ilicitude da deslocação de um menor para Portugal, protagonizada por um dos progenitores sem o acordo do outro, e da sua posterior retenção aqui, longe do país onde até então vivia com ambos os progenitores.

A 1.ª instância julgou ser ilícita a deslocação e a permanência do menor em Portugal e determinou o seu imediato regresso, decisão sufragada pelo Tribunal da Relação.

Na revista foi confirmado o decidido pelas instâncias.

Começou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça por reiterar entendimento já pacífico no sentido de que só cabe no âmbito dos seus poderes de cognição verificar se ocorreu violação das regras de direito material – prova tabelada ou vinculada -, dado apenas lhe ser permitido, por regra, conhecer de matéria de direito (artigo 682.º do Código de Processo Civil).

Quanto ao direito aplicável, considerou estar-se perante um caso subsumível ao designado *rapto internacional de crianças*, muito embora estivesse em causa a deslocação de uma criança do país da

sua residência habitual para outro por iniciativa de apenas um dos progenitores sem o acordo do outro ou sem que estivesse a coberto de decisão da autoridade competente para o efeito.

Tendo, por conseguinte, aplicação o disposto na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de Outubro de 1980, ratificada pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, (Convenção) complementada e aperfeiçoada pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro, Relativo ao Reconhecimento à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental (Regulamento de Bruxelas II bis).

À luz do quadro normativo definido para o caso em apreciação, o Acórdão em referência, em consonância com a doutrina nele citada, afirmou que, sendo a deslocação ou a retenção da criança ilícitas, a decisão de regresso imediato da criança deve ser a regra e a decisão de retenção ou de recusa de regresso a excepção.

Destacou o estatuído no artigo 3.º da Convenção, nos termos do qual existe ilicitude quando: “a) *Tenha sido efectivada em violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção; e b) Este direito estiver a ser exercido de maneira efectiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de custódia referido na alínea a) pode designadamente resultar quer de uma atribuição de pleno direito, quer de uma decisão judicial ou administrativa, quer de um acordo vigente segundo o direito deste Estado.*”



Sendo a regra, o regresso imediato deve ter lugar antes de decorrido um ano entre a data da deslocação indevida da criança e a data do início do processo, a correr perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde se encontrar. Presume-se que, durante esse período (um ano), os laços da criança com o local da sua residência habitual, de onde foi afastada, se mantêm, sendo, por isso, do superior interesse da criança regressar (parágrafo 1 do artigo 12.º da Convenção).

Salienta, porém, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, além de condicionada pelo decurso daquele período de tempo, a regra do regresso imediato cede se provado que “a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efectivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.” (artigo 13.º da Convenção).

Na ausência de uma regulação formal das responsabilidades parentais e perante a falta de prova de qualquer uma das enunciadas situações susceptíveis de obstar ao regresso da criança, cujo ónus probatório recai sobre o requerido, só o acordo de ambos os progenitores poderia permitir a alteração da sua residência habitual, em virtude de, segundo a doutrina do Acórdão, tal decisão envolver *questão de particular importância*.

Neste contexto, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que, vivendo os progenitores em união de facto num país estrangeiro, a decisão unilateral de trazer o menor para Portugal tomada pelo pai após a separação e de o fazer aqui permanecer contra a vontade da mãe consubstancia deslocação

ilícita, que impõe o regresso imediato da criança à sua residência habitual.

Solução que, como se dá nota no Acórdão, não impede, nem colide com a instauração ou o prosseguimento de processo para regulação das responsabilidades parentais.

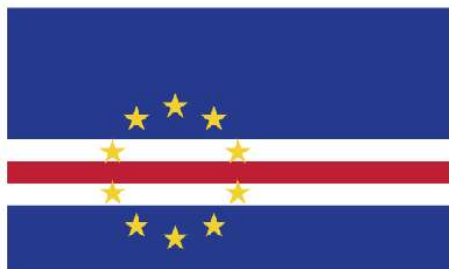
INFORMAÇÃO SOBRE ADESÕES

No dia 4 de outubro de 2022, a República de Cabo Verde depositou os instrumentos de adesão à **Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças** e à **Convenção de 19 de outubro de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças**.

A Convenção da Haia de 1980 entrará em vigor em Cabo Verde a partir de **1 de janeiro de 2023** e a Convenção da Haia de 1996 entrará em vigor em **1 de agosto de 2023**.

Com a adesão da República de Cabo Verde, a Convenção da Haia de 1980 passa a contar com 102 Estados Contratantes e a Convenção da Haia de 1996 com 54 Estados Contratantes.

ADESÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE ÀS CONVENÇÕES DA HAIA DE 1980 E DE 1996



A República de Cabo Verde está igualmente representada na [Rede Internacional de Juizes da Haia](#). Esta adesão representa um passo muito importante para Portugal, tendo em conta os laços culturais, económicos e sociais que ligam o nosso país a Cabo Verde.

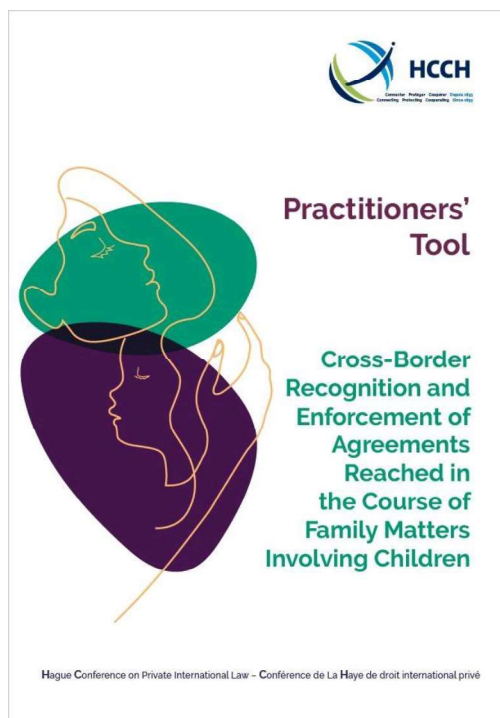
GUIA PRÁTICO DO SECRETARIADO PERMANENTE DA CONFERÊNCIA DA HAIA

. Foi também divulgado e publicado o [Guia Prático sobre o Reconhecimento e Execução de Acordos Obtidos em Matéria de Questões Familiares envolvendo Crianças](#) (apenas disponível em inglês e francês).

Este Guia Prático visa explicar como os acordos feitos na área do direito de família envolvendo crianças (“acordos familiares”) podem ser executados em um Estado e depois reconhecidos e executados em outros Estados por meio da operação de mecanismos sob as Convenções da Haia, especificamente as Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia em 25 de outubro de 1980, a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de Outubro de 1996 e a Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família.

Os acordos familiares podem ter um papel muito importante na dissuasão do rapto parental de crianças e na facilitação da continuação de um relacionamento significativo para uma criança com ambos os pais quando estes vivem em Estados diferentes.

Este guia prático servirá como um recurso valioso para consultores jurídicos ou profissionais (por exemplo, mediadores) que estejam a ajudar as famílias com crianças a lidar com questões transfronteiriças por meio de um acordo formal, trazendo maior certeza e estabilidade para arranjos familiares em todo o mundo.



GUIA PRÁTICO DO PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA



Practice Guide for the application of the
Brussels IIb Regulation

Está também disponível na página do Portal Europeu da Justiça (por enquanto apenas na versão inglesa) o [Guia Prático para a aplicação do Regulamento Bruxelas II-B](#) (Regulamento UE n.º 2019/111).

LISTA DE INTERLOCUTORES DAS COMARCAS

. A rede de interlocutores dos Tribunais Judiciais de Comarca resultou de um pedido formulado ao Conselho Superior da Magistratura há alguns anos no sentido de simplificar a realização dos contactos e das comunicações judiciais diretas quando estejam em causa solicitações relativas a processos em que esteja em causa a aplicação das Convenções da Haia de 15 de outubro de 1980 (aspetos civis do rapto internacional de crianças) ou de 19 de outubro de 1996 (competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas de proteção e responsabilidades parentais).

Pela sua proximidade, entende-se que os juizes interlocutores nas comarcas (indicados pelo respetivo Juiz Presidente mediante prévia concordância do próprio) permitirão estabelecer ou fornecer os contatos necessários para que seja possível ao juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia prestar as informações que lhe sejam solicitadas pelos demais juizes da rede no âmbito das comunicações judiciais diretas.

Como é evidente, em consequência do movimento judicial ordinário ou de outras circunstâncias, esta lista pode sofrer alterações, divulgando-se a lista atualizada para que os colegas possam ter conhecimento ou, em alternativa, efetuar os contatos diretos junto do juiz de ligação.

COMARCA	MAGISTRADO INTERLOCUTOR
AÇORES	Susana Paula Araújo Rolo Juízo Misto de Família e Menores e de Trabalho da Praia da Vitória
AVEIRO	Helena Isabel Correia Candeias Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro
BEJA	Ana Isabel dos Reis Batista Juízo Central Cível e Criminal de Beja
BRAGA	Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro Juízo de Família e Menores de Braga
BRAGANÇA	Elisabete Fernanda Silva Ferraz Juízo Local Cível de Bragança
CASTELO BRANCO	Joaquim Borges Martins Juízo Central Criminal de Castelo Branco
COIMBRA	Maria Manuel Rijo de Araújo e Silva Juízo Local Criminal de Coimbra
ÉVORA	Sílvia Raquel Guerreiro Patronilho Juízo de Família e Menores de Évora
FARO	Elsa Maria Marques Gaiolas Juízo de Família e Menores de Faro
GUARDA	Marcos Filipe Nunes Pires Gonçalves Juízo Central Criminal da Guarda
LEIRIA	Pedro Miguel Lago Torres Varanda Juízo de Família e Menores das Caldas da Rainha
LISBOA	Lídia Isabel Bogalheiro Gamboa Juízo de Família e Menores de Lisboa

LISBOA NORTE	Cláudia Raquel da Silva Costa Juízo de Família e Menores de Vila Franca de Xira
LISBOA OESTE	Carla Elisabete Vieira de Ramos Monge Juízo de Família e Menores de Sintra
MADEIRA	Carla Maria Silva Ribeiro Meneses Juízo Central Criminal do Funchal
PORTALEGRE	Marta Aires Gomes Pólvora de Almeida Juízo Local Cível de Portalegre
PORTO	Nuno Humberto Azevedo Carvas Guedes Sousa Melo Juízo de Família e Menores do Porto
PORTO ESTE	Maria Margarida Moura Castro Neves Juízo de Família e Menores de Paredes
SANTARÉM	Maria Teresa Lopes Catrola Juízo Central Cível de Santarém
SETÚBAL	Ana Cristina Chinita Rodrigues Juízo de Família e Menores de Setúbal
VIANA DO CASTELO	Bernardino João Videira Tavares Juízo Central Criminal de Viana do Castelo
VILA REAL	Cristina Maria Monteiro Rodrigues da Costa Juízo de Família e Menores de Vila Real
ISEU	Maria de Fátima Marques da Silva Juízo de Família e Menores de Iseu

O Juiz de Direito
António José Fialho
(rijh@csm.org.pt)